



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

NATHÁLIA BADÚ BORGES

**A EFICÁCIA DAS MEDIAÇÕES DE FAMÍLIA REALIZADAS NA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA**

**BRASÍLIA
2019**

NATHÁLIA BADÚ BORGES

**A EFICÁCIA DAS MEDIAÇÕES DE FAMÍLIA REALIZADAS NA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Humberto Fernandes de Moura

**BRASÍLIA
2019**

NATHÁLIA BADÚ BORGES

**A EFICÁCIA DAS MEDIAÇÕES DE FAMÍLIA REALIZADAS NA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Humberto Fernandes de Moura

Brasília, 13 de novembro de 2019

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Avaliador

A EFICÁCIA DAS MEDIAÇÕES DE FAMÍLIA REALIZADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA CEILÂNDIA

THE EFFICIENCY OF THE FAMILY MEDIATION IN THE JUDICIARY CIRCUMSCRIPTION OF CEILÂNDIA

NATHÁLIA BADÚ BORGES¹

Resumo

O presente artigo científico tem como objetivo a verificação da eficácia da mediação como método de resolução consensual de conflitos no âmbito de lides de família na Circunscrição Judiciária de Ceilândia, no Distrito Federal, a partir de dados coletados junto ao CEJUSC-CEI em uma pesquisa quantitativa. Expõe-se um breve relato acerca da inserção desse valioso instrumento autocompositivo no ordenamento jurídico brasileiro, que ganhou força com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional e Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015. Para além disso, contextualiza-se a mediação familiar no Brasil e são apresentados os resultados sociais e jurídicos alcançados por esse instituto. Com isso, é realizada uma investigação acerca da relevância da mediação de família e os benefícios gerados por sua aplicação.

Palavras-chave: Mediação. Família. Política Pública em RAD. Acesso à Justiça.

Abstract

The present scientific article has as goal the verification of the efficiency of the mediation as method of consensual resolution of conflicts at family's lides at Judiciary Circumscription of Ceilândia, on Distrito Federal, based on data gathered from CEJUSC-CEI by a quantitative research. A brief account is presented about the insertion of this valuable instrument self-composing instrument in the Brazilian legal system, that got power with Resolution nº 125/2010 at National Board and justice and with a Civil Process Code at 2015. In addition, family mediation is contextualized in Brazil and the social and legal results achieved by this institute are presented. Thus, an investigation is conducted on the relevance of family mediation and the benefits generated by its application.

Keywords: Mediation. Family. Public Polices in Proper Resolution at Demands. Access to Justice.

Sumário:

1 Introdução. 2 A mediação como forma alternativa de solução de conflitos. 2.1 Conceito de mediação e comparações com a conciliação. 2.2 Código de Processo Civil de 2015 e o incentivo à autocomposição. 2.3 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a criação dos CEJUSCs. 3 A mediação familiar. 3.1 A mediação judicial de família na prática. 3.1.1 Da Oficina de Parentalidade. 3.1.2 Da audiência de mediação judicial. 3.2 A eficácia das mediações de família realizadas na Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. 4 Considerações finais.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília.

1 INTRODUÇÃO

A partir do aumento de lides encaminhadas ao Poder Judiciário, tornou-se imprescindível a busca por alternativas menos onerosas e eficazes para solucioná-las. A implementação da política pública em resolução adequada de disputas (RAD), que prioriza a vontade das partes e o livre arbítrio, tem-se mostrado em diversos países uma boa alternativa para solucionar a crise do judiciário.

As demandas de família, por si mesmas, são assuntos delicados e que devem ser tratados de forma apropriada vez que seus impactos são significativos, em especial se houverem crianças e adolescentes envolvidos. Desta forma, o presente trabalho visa analisar a eficácia do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ceilândia (CEJUSC-CEI) na realização da mediação de família, ao verificar como se deu a implementação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro e o modo o qual ele é colocado em prática.

Tal estudo revela sua importância ao destacar uma possível mudança de comportamento das partes do processo, além de revelar a expectativa de economia processual e impactos positivos no funcionamento do Poder Judiciário. Por meio de uma análise quantitativa de dados referente ao ano de 2018, busca-se, pelo método indutivo, averiguar se o CEJUSC-CEI alcança seus objetivos no que diz respeito à mediação de família de forma eficaz.

A primeira seção apresenta a mediação como forma alternativa de solução de conflitos, diferenciando-a de um instituto semelhante, qual seja a conciliação, e expõe os principais objetivos a serem alcançados com ela, assim como a implementação da política pública em RAD no ordenamento jurídico pátrio a partir do Código de Processo Civil de 2015 e com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Já a segunda seção volta-se especificamente para a mediação familiar, expondo o aumento de sua procura nos últimos anos visando o menor impacto no âmbito da família. Aqui também se expõe como ocorrerá na prática, com a remessa de casos por magistrados das varas de família, a realização da oficina de parentalidade para que as partes estejam preparadas para a sessão e a mediação propriamente dita.

Por fim, apresenta-se os resultados apurados junto ao CEJUSC-CEI referentes ao ano de 2018. São expostos aqui o índice de acordo, além da visão de partes e advogados acerca da mediação de família.

2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No cenário contemporâneo, tem-se a crescente busca pelo judiciário à fim de que haja a resolução dos mais diversos embates, proporcionando um aumento significativo no número de lides e a terceirização da resolução dessas disputas. Com isso, tornou-se cada vez mais comum a procura por meios alternativos de solução de conflitos, que, em determinado ponto, passou a ser estimulada pelo direito processual desde que mantida a vontade das partes, sem que haja disparidade entre elas.

Assim, de acordo com Greco² a autocomposição se expandiu em determinadas sociedades, especialmente na norte-americana e nos países do oriente. Nesse âmbito, as formas alternativas de solução de conflitos passam a ser amparadas por lei, instituindo-se a mediação, arbitragem e outros diversos institutos. Já no Brasil, indo na contramão aos países de *comom law*, houve um aumento significativo de demandas judiciais, fazendo-se indispensável o surgimento de políticas públicas à fim de descongestionar o poder judiciário.

Deste modo, foi instituída a política pública de resolução alternativa de disputas (RAD), à fim de incentivar a solução de consensual de conflitos, sendo colocada em prática especialmente por meio da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e diversos dispositivos espalhados pelo Código de Processo Civil. A partir daí, alguns institutos passam a ganhar destaque no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a mediação e conciliação, que serão abordadas com maior profundidade ao decorrer do presente estudo.

2.1 Conceito de mediação e comparações com a conciliação

De início, é imperioso discorrer sobre a cultura do litígio, de modo a evidenciar a relevância dos métodos consensuais na resolução de disputas, em especial da mediação, no cenário jurídico contemporâneo.

Tudo se inicia a partir do conflito, que é caracterizado como a divergência de interesses entre os sujeitos. De acordo com o entendimento de Vasconcelos³, ele é decorrente “de expectativas, valores e interesses contrariados”. Além disso, mesmo que seja algo natural e intrínseco à existência humana, normalmente é encarado de forma negativa, embora não deva ser.

² GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil*. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I. Não paginado.

³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 6. ed. São Paulo: Forense, 2018. Não paginado.

Isso porque “quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas”. Do contrário, caso seja encarado como uma coisa negativa que deve ser eliminada a qualquer custo, o conflito tende a ser convertido em confronto e violência⁴.

Consoante Calmon, o litígio irá ser instaurado a partir do momento que “alguém que tem interesse em um bem da vida exerce sua pretensão sobre esse bem, mas encontra resistência por parte de outrem. Nesse caso, a situação que antes se apresentava apenas como um simples conflito de interesses passa a ser qualificada por uma pretensão resistida”⁵.

Ou seja, entende-se que a partir do momento em que há um conflito mal resolvido, este se torna um potencial litígio, vez que os sujeitos buscam o judiciário para que tenham seus direitos resguardados.

Conforme pode-se constatar após uma breve análise do último Relatório Justiça em Números publicado no ano de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, que teve como base os dados coletados em 2017, houve um acréscimo de 244 mil processos no poder judiciário em relação ao ano de 2016.⁶ A partir desse simplório dado fica claro o crescimento o número de demandas judiciais a cada ano, tendo como resultado a continuidade da crise na prestação jurisdicional⁷.

A chamada “explosão de litigiosidade”, referenciada por Lewandowski⁸, se deu a partir do momento que o homem comum descobre que é sujeito de direitos e decide buscá-los. O primeiro ramo a evidenciar tal afirmativa foi a Justiça do Trabalho, seguida dos Juizados Especiais instituídos com o advento da Lei 9.099 de 1995.

É possível apontar, para tanto, diversas causas que contribuíram significativamente para a judicialização de conflitos. Reis aponta, inicialmente, o advento da Constituição Federal de

⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 6. ed. São Paulo: Forense, 2018. Não paginado.

⁵ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 23.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em Números*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 07 maio 2019.

⁷ REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o judiciário. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (org.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Não paginado.

⁸ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do poder judiciário na era dos direitos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 251, p. 77-85, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7529>. Acesso em: 07 maio 2019.

1988 e a amplificação de direitos que, no entanto, não possuem indicações precisas da forma que estes serão assegurados e acabam por gerar o litígio⁹.

Temos ainda que a urbanização e o aumento no consumo correspondem a um fator determinante para o aumento da litigiosidade, vez que a expansão nas diversas áreas de prestação de serviços gera, de forma proporcional, uma maior quantidade de conflitos¹⁰.

Além disso, nossa carta magna promoveu uma maior conscientização quanto aos direitos e garantias fundamentais, corroborando para o aumento de demandas no âmbito do judiciário, ao mesmo tempo em que, no art. 5º, inciso LXXVIII, visa assegurar ao jurisdicionado um processo célere, ou ao menos com uma duração razoável¹¹.

Importante ressaltar que o maior problema do Judiciário brasileiro é o número de processos. De acordo com Reis, isso se dá especialmente porque os “cursos jurídicos no Brasil, desde sua fundação em 1827, há quase duzentos anos, preparam o profissional do Direito para o confronto. A cultura reinante no mundo jurídico é a do litígio, que alimenta a chamada ‘indústria do contencioso’.”¹²

Diante da presente crise que o Poder Judiciário enfrenta, Bacellar¹³ defende o que chama de “sustentabilidade do poder judiciário”. A partir da constatação de que o acesso à justiça foi amplificado, há uma inegável necessidade de “saída da justiça”, vez que há um alto índice de processos os quais não chegam ao julgamento.

O referido autor aponta que o brasileiro não possui cultura mediacional, levando seus conflitos para o Poder Judiciário ao invés de primeiramente visarem uma resolução pacífica. Por isso, Bacellar afirma que “uma das condições de sustentabilidade tanto dos métodos autocompositivos, como do próprio Poder Judiciário, está na mudança de mentalidade não só dos operadores do direito, mas também da população”¹⁴.

⁹ REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o judiciário. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (org.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Não paginado.

¹⁰ REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o judiciário. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (org.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Não paginado.

¹¹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do poder judiciário na era dos direitos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 251, p. 77-85, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7529>. Acesso em: 07 maio 2019.

¹² ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (org.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Não paginado.

¹³ BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do poder judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. (org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. v. 1. p. 85-91.

¹⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do poder judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. (org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. v. 1. p. 85-91.

Desse modo, como uma forma de viabilizar a manutenção de relações (sejam pessoais ou meramente profissionais), nas palavras de Bacellar:

A mediação procura valorizar esses laços fundamentais de relacionamento, incentivar o respeito à vontade dos interessados, ressaltando os pontos positivos de cada um dos envolvidos na solução da lide, para ao final extrair, como consequência natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito.¹⁵

Assim, sem questionar a legitimidade do monopólio jurisdicional, que é imprescindível tanto em algumas lides as quais não possuem diversa solução senão uma sentença, quanto para a manutenção da segurança em nosso ordenamento jurídico, o autor destaca como alternativa viável à crise do Poder Judiciário o incentivo às soluções conciliatórias¹⁶.

De acordo com Greco¹⁷, frente ao aumento significativo de litígios instaurados, foi instituída a política pública de resolução alternativa de disputas (RAD), à fim de incentivar a solução de consensual de conflitos, sendo estabelecida especialmente pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e de diversos dispositivos espalhados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Dentre as diversas formas de resolução alternativa de conflitos, passa-se a destacar a mediação. De acordo com Lisa Parkinson¹⁸, o termo vem do latim *medius*, significando “no meio”. Na atualidade, consoante as palavras da autora, tal prática é “conhecida como um processo de resolução de conflitos, embora ainda utilizada, impropriamente, como sinônimo de conciliação e arbitragem”.

No âmbito jurídico, é certo definir a mediação como

um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.¹⁹

¹⁵ BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do poder judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. (org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. v. 1. p. 85-91.

¹⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do poder judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. (org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. v. 1. p. 85-91.

¹⁷ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I. Não paginado.

¹⁸ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 38-39.

¹⁹ YARN, Douglas E. Dictionary of conflict resolution. São Francisco: Ed. Jossey-Bass, Inc., 1999. p. 272, *apud* AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. p. 313.

No mesmo sentido é a definição de Bacellar²⁰, que enxerga a mediação como um modo de solucionar conflitos de forma pacífica, na tentativa de que a relação entre os envolvidos seja fortalecida, à fim de que haja pouco ou nenhum desgaste entre as partes, ao tornar possível a preservação dos compromissos assumidos.

Já Águida Arruda Barbosa²¹ expõe que a mediação “é um método que se vale de técnicas de comunicação, adequadas para a escuta qualificada, prestando-se, [...], a concretizar o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana”. Afirma ainda que se trata de um método, técnico e teórico, no qual o mediador irá auxiliar os envolvidos a chegarem a uma solução consensual do conflito ao construírem alternativas.

Nota-se, portanto, que a doutrina e a legislação vigente definem a mediação fundamentalmente como a solução pacífica de uma lide, sendo conduzida por um terceiro imparcial que visa intermediar uma conversa com a finalidade de que as partes cheguem a um consenso sobre o assunto em pauta, com o menor esgotamento entre elas.

A partir de certo momento, o assunto passou a ser tratado também por atos normativos brasileiros. Dentre eles destaca-se a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses”²², que aborda a mediação e a conciliação, sem, no entanto, conceitua-las ou distingui-las.

O Código de Processo Civil define a atuação de conciliadores e mediadores, determinando que esta se dará especialmente quando houver vínculo já estabelecido entre os litigantes. Por fim, temos a edição da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, também conhecida como a Lei de Mediação brasileira, que “considera tal meio como a atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”^{23,24}.

Com base em todo o exposto, Beraldo e Mandelbaum traduzem bem a importância da mediação, afirmando que:

é necessário que a mediação, enquanto espaço de conversa e forma de se fazer educação no Brasil, seja implantada de maneira adequada e efetiva na cultura brasileira. Por meio do restabelecimento do diálogo, é possível lidar de maneira mais saudável com os problemas e conflitos, que são inerentes à vida. Tais atitudes proporcionarão melhor qualidade de vida, com sentimentos de solidariedade,

²⁰ BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 105.

²¹ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 55.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 16 maio 2019.

²³ BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

²⁴ TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Método, 2019. Não paginado.

compaixão e generosidade, traduzidas em atitudes que beneficiam o próximo e a si mesmo.²⁵

Assim sendo, percebe-se a contribuição da mediação para que se alcance a tão almejada cultura da paz, pois, pautada no empoderamento das partes, na autonomia e na cidadania, possibilita que os envolvidos, por si mesmos, cheguem à um consenso, construindo assim sua própria justiça ao utilizarem como base a superação de divergências na base de um diálogo²⁶.

Com a mediação já conceituada, neste momento se faz necessário também definir a conciliação, para que, adiante, se trace um paralelo entre os dois institutos.

Bacellar define a conciliação como

um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma auto compositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia-a, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possa atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz a extinção do processo judicial.²⁷

Já Scavone²⁸ argumenta que a conciliação “implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado”.

Quanto ao papel do conciliador, Didier²⁹ afirma que este terá uma maior participação na negociação, sendo possível que ocorra, inclusive, sugestões para que o litígio seja resolvido. A conciliação seria mais apropriada quando não houvesse vínculo anterior entre as partes.

Vasconcelos³⁰ expõe em sua obra que a conciliação é sinônimo de mediação avaliativa, tendo “por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação”.

Para a doutrina a conciliação tem como objetivo a obtenção de um acordo, sendo que as partes chegarão à um consenso de forma voluntária, entretanto, com um terceiro (conciliador) participando ativamente do processo, podendo sugerir resoluções sem impô-la aos envolvidos.

²⁵ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

²⁶ BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a resolução 125/2010 do CNJ. *Revista da EJUSE*, Sergipe, nº 20, p. 103-121, 2014. Acesso em: 10 junho 2019.

²⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual*, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003. p.66.

²⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²⁹ DIDIER JR, Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 308.

³⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2018. 6. ed. Não paginado.

Com isso, temos que parte dos autores, ao tratarem do tema, distinguem a conciliação da mediação a partir da atuação dos agentes. Enquanto naquela o conciliador estaria apto a propor resoluções às partes envolvidas à fim de chegar ao acordo, nesta o mediador teria o papel de intermediar um diálogo, sendo que o principal objetivo seria a manutenção do vínculo entre os litigantes com o menor impacto aos envolvidos.

O CPC, em seu art. 165 §§ 2º e 3º também menciona a diferença supracitada, além de determinar que o conciliador “atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes”³¹ e o mediador “atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes”³², sendo esta a principal diferença entre ambas as técnicas.

Quanto às semelhanças, Didier³³ aponta em sua obra que tanto a mediação quanto a conciliação são exemplos de autocomposição, e que os mediadores e conciliadores tem o papel catalisador para a solução da demanda. Evidencia ainda que “ambas são técnicas que costumam ser apresentadas como os principais exemplos de “solução alternativa de controvérsias”.

O autor supracitado assinala a vedação ao uso de coerção, por parte do terceiro, para que ocorra a conciliação, além de determinar que essas técnicas podem ser usadas no âmbito judicial ou extrajudicial, sendo que neste os agentes atuarão como auxiliares da justiça. Por fim, Didier³⁴ elenca os princípios norteadores de ambas as técnicas: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, que se encontram dispostos no art. 166 do Código de Processo Civil.

2.2 Código de Processo Civil de 2015 e o incentivo à autocomposição

Além do Poder Judiciário, nota-se que o Legislativo também vem desempenhando um importante papel no que tange ao incentivo de práticas de autocomposição de litígios. Esse estímulo se deu principalmente no âmbito do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

De acordo com Didier, o CPC ratifica essa tendência a partir do momento que:

- a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175);
- b) estrutura o procedimento de modo a pôr a autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial

³¹ BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 14 maio 2019.

³² BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 14 maio 2019.

³³ DIDIER JR, Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 308-309.

³⁴ DIDIER JR, Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 310.

de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).³⁵

Como pode-se observar, os dispositivos que tratam do tema estão em locais bem distintos, levando em consideração que a mediação poderá ocorrer em qualquer momento do processo, e não apenas no seu início. Portanto, constata-se que a solução consensual é aceita desde que ambas as partes estejam aptas a aderir-la³⁶.

É importante destacar que, a partir do exposto no Código de Processo Civil, a “litigiosidade desenfreada” terá, necessariamente, que se converter numa litigiosidade responsável”. Consoante Vasconcelos, isso ocorre porque tanto as partes quanto seus procuradores e serventuários da justiça passam a ser responsáveis por colocar em prática alguns princípios, em especial o da razoável duração do processo, boa fé e cooperação³⁷.

Com isso, o processo civil passa a se estruturar com objetivo de incentivar a autocomposição. Já a previsão legal da resolução consensual de conflitos encontra-se nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, inserida no rol das normas fundamentais do direito processual civil, e serão abaixo transcritos:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.³⁸

Os referidos dispositivos representam a mudança de visão no processo civil brasileiro, em que se objetiva a solução consensual de disputas à luz da pacificação social pretendida pela Constituição Federal de 1988 em detrimento do formalismo previsto no CPC de 1973, à fim de colocar em prática, enfim, os métodos consensuais de solução de disputas³⁹.

Para tanto, Vasconcelos⁴⁰ defende que deverá se modificar substancialmente o pensamento dos juristas, para que estes assumam uma postura mais colaborativa ao tratarem os conflitos, de forma a atender as necessidades daqueles envolvidos no processo.

³⁵ DIDIER JR, Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19, ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 305-306.

³⁶ TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática*. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/mediacao-no-novo-cpc-questionamentos-reflexivos/>. Acesso em 19 maio 2019.

³⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2018. 6. ed. Não paginado.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2018. 6. ed. Não paginado.

⁴⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2018. 6. ed. Não paginado.

Além disso, o magistrado poderá, de acordo com o art. 139, V do CPC, “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Essa previsão se dá, especialmente, pelo domínio de técnicas conciliatórias, não podendo o juiz utilizá-las de forma descuidada.

Importante mencionar também a “quase” obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no dispositivo abaixo transcrito:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.⁴¹

Com isso, observa-se que o legislador optou pela obrigatoriedade, sem, contudo, esta ser absoluta, vez que para não se realizar a audiência de conciliação e mediação ambas as partes deverão se manifestar no sentido de estarem indispostas a proceder com a autocomposição. Desse modo, verifica-se que basta uma das partes demonstrar, de forma expressa ou não, o interesse na autocomposição para que a sessão seja realizada. Apesar disso, caso a sessão ocorra, é importante destacar que não resta obrigada a celebração de um acordo.

Em caso de litisconsórcio, todos os litisconsortes precisarão, necessariamente, externar o desinteresse, bastando que um deles se mantenha silente para obrigar todos os outros a comparecerem⁴².

Por fim, sem prejuízo aos demais dispositivos referentes à autocomposição no Código de Processo Civil, salienta-se a possibilidade de que, a qualquer momento, seja anexado ao processo um acordo extrajudicial, ou, ainda, que na audiência de instrução e julgamento seja realizada uma nova tentativa de acordo, em consonância com o art. 359 do CPC⁴³.

2.3 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a criação dos CEJUSCs

Conforme observa Didier,

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2018. 6. ed. Não paginado.

⁴³ GOMES, Kelly Carvalho; LIMA, Lucas Santana de. Obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no novo Código de Processo Civil. *Raízes no Direito*, Anápolis, v. 7, n. 2, p. 97-119, 2018. DOI <https://doi.org/10.29287/2318-2288.2018v7i2>. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/issue/view/234>. Acesso em: 21 maio 2019.

compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da *cultura da sentença para a cultura da paz*.⁴⁴ (grifo do autor)

A partir dessa ideia de transição da cultura do litígio para a cultura da paz, se fez indispensável a criação da política pública em resolução adequada de disputas (RAD). No Brasil, ela foi instituída a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, decorrendo da ideia de que o Poder Judiciário seria o responsável por promover o tratamento apropriado para as demandas⁴⁵.

O referido instrumento normativo, além de instituir a Política nacional de tratamento dos conflitos de interesse (art. 1º), definiu que o CNJ seria o responsável por organizá-la (art. 4º), preceituando a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (art. 7º), os quais detêm a atribuição de promover o desenvolvimento dessa política, dentre outras previsões⁴⁶.

Consoante o exposto no Manual de Mediação Judicial do CNJ⁴⁷, a orientação foi adotada com o propósito de uniformizar nacionalmente os serviços no âmbito do processo judicial, além de incentivar o Poder Judiciário a prevenir litígios por intermédio de audiências pré-processuais de conciliação e mediação.

Ademais, a Resolução nº 125/2010 em sua Seção II, que vai do art. 8º ao art. 11º, preceitua a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, que possuem como principal atividade a realização de audiências de conciliação e mediação de forma centralizada, referentes tanto aos procedimentos pré-processuais quanto àqueles em que já existe uma demanda distribuída em Juizados e Varas⁴⁸.

As atribuições dos CEJUSCs podem ser exemplificadas a partir do disposto no art. 8º resolução do CNJ:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários,

⁴⁴ DIDIER JR, Fredie, *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19, ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 305.

⁴⁵ AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 41.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁴⁷ AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 41.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 16 maio 2019.

os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. § 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).⁴⁹

Nota-se que, de acordo com Luchiari, a expressão “preferencialmente” é utilizada no sentido de que a maior parte dos Tribunais de Justiça já contam com a estrutura, sendo que o referido ato normativo visa a total transferência dessas sessões de conciliação e mediação para os CEJUSCs. Entretanto, ainda são permitidas a realização dessas audiências “outras unidades do Poder Judiciário, exigindo-se apenas que o sejam por conciliadores e mediadores devidamente capacitados, selecionados e cadastrados junto ao respectivo Tribunal”⁵⁰.

Luchiari dispõe no Guia prático de funcionamento do CEJUSC que:

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”) devem necessariamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania (art. 10, da Resolução n. 125), e contar com estrutura funcional mínima, sendo compostos por um juiz coordenador e eventualmente um adjunto, devidamente capacitados (conforme modelo estabelecido no Anexo I), aos quais cabe a sua administração, e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores, bem como por servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e pelo menos um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos (art. 9º).⁵¹

Os juízes coordenadores serão os responsáveis por orientar e supervisionar a seleção dos casos, além de acompanhar a formação e atuação dos mediadores e conciliadores. Ademais, tanto os magistrados quanto os servidores deverão passar por um processo de capacitação, de modo a atender a população de forma adequada⁵².

Tem-se, portanto, que a criação desses Centros é de extrema importância para que se efetive o tratamento adequado das disputas, vez que o CNJ recomenda que as sessões de conciliação e mediação ocorram em local diverso ao qual o processo será julgado, além de considerar ilegítimo “o adiantamento ou a previsão de qual sentença será prolatada em determinada disputa como forma de estimular o acordo”⁵³.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁵⁰ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Guia prático de funcionamento do CEJUSC*. 2016. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=51807>. Acesso em 16 maio 2019. p. 6.

⁵¹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Guia prático de funcionamento do CEJUSC*. 2016. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=51807>. Acesso em 16 maio 2019. p. 7.

⁵² LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Guia prático de funcionamento do CEJUSC*. 2016. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=51807>. Acesso em 16 maio 2019. p. 7.

⁵³ AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p.142.

É conveniente destacar que o juiz coordenador do centro não irá proferir qualquer sentença no âmbito deste processo, sendo que mesmo em casos de acordo será necessário remeter os autos ao juízo de origem. O foco do CEJUSC é a redução do número de litígios no âmbito do Judiciário de forma mais célere e com objetivo de prevenir novas demandas⁵⁴.

De acordo com Santos:

É importante contextualizar os CEJUSCs como espaços que adotam um ritual de tratamento dos conflitos completamente diverso do ambiente jurisdicional, pois enquanto os Centros são organizados por áreas temáticas, os Juízos são guiados pelo conceito formal de jurisdição, onde se aplica uma norma e se produzem efeitos concretos, sem muito interesse no diálogo e satisfação por inteiro de ambas as partes do conflito.⁵⁵

Finalmente, “ressalta-se que o CEJUSC prima pela informalidade, celeridade e pronto atendimento ao tratamento dos conflitos dos cidadãos”⁵⁶, de modo que irá facilitar o acesso a justiça, além de empoderar as partes para que estas se sintam capazes de resolver por si mesmas suas disputas.

3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Consoante a autora Lisa Parkinson⁵⁷, a procura por meios alternativos de solução de conflitos teve um grande aumento durante os últimos quinze anos do século XX, vez que, a partir desse período, o número de divórcios e rupturas conjugais cresceu significativamente. Com isso, notou-se que litígios jurídicos são geralmente mais desgastantes, possuindo um alto custo tanto emocional quanto financeiro para as partes ali envolvidas, tornando, portanto, a mediação uma solução viável nesses casos.

Na Europa, assim como no Brasil e nos demais países da América Latina, passou-se a adotar o termo “mediação familiar”, diferentemente dos Estados Unidos, que usam também o termo “mediação de divórcio” para se referir à mesma prática. Ocorre que há uma notória preferência pelo primeiro, haja vista que o casal em vias de separação não são os únicos sujeitos

⁵⁴ PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino da Silva. CEJUSC a efetivação do acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 79-95, julho/dezembro 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/issue/view/244>. Acesso em: 30 maio 2019.

⁵⁵ SANTOS, Karinne Emanuela Foettems dos. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, [S. l.], ed. 38, p. 258-276, 31 ago. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/issue/view/3551/showToc>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 210.

⁵⁶ PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino da Silva. CEJUSC a efetivação do acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 79-95, julho/dezembro 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/issue/view/244>. Acesso em: 30 maio 2019.

⁵⁷ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 39.

afetados, devendo sempre ser buscado o melhor interesse da família como um todo, inclusive dos filhos, além de a mediação não ser uma via exclusiva para pessoas casadas, sendo perfeitamente possível a utilização por indivíduos em situação de união estável por exemplo⁵⁸.

Parkinson⁵⁹ expõe ainda que a “mediação familiar é usada, basicamente, para ajudar casais em vias de separação, a chegarem a um acordo mutualmente aceitável.” Com isso, as necessidades de outras pessoas envolvidas, especialmente dos filhos - sejam estres crianças ou adolescentes, avós e avôs, além de padrastos e madrastas, devem ser consideradas para que se atinja um resultado viável.

Tem-se, portanto, que a mediação é uma poderosa ferramenta que auxilia os sujeitos da relação familiar, tanto no momento de crise, quanto na adaptação e transição, uma vez que visa aprimorar a comunicação entre as partes e, se bem sucedida, enseja em acordos realizáveis que, por sua vez, facilitam e contribuem com a manutenção das relações, em especial àquelas de pais e filhos⁶⁰.

É comum, em diversos países, que os próprios tribunais encaminhem as partes de um litígio para a mediação. Segundo Parkinson⁶¹ expõe em sua obra, entretanto, a mediação anterior à um processo em via judicial irá facilitar a resolução da demanda. A autora ressalta que o objetivo não é simplesmente chegar à um acordo, e sim aprimorar a comunicação em um momento delicado na vida das partes. Com isso, o mediador assume um importante papel, auxiliando os pais a assimilarem reciprocamente seus interesses em busca de atender, em especial, as necessidades dos filhos.

Por fim, como bem salienta Parkinson⁶², “a mediação não é um substituto para o aconselhamento jurídico. O aconselhamento jurídico pode ser necessário durante o procedimento da mediação, bem como no final desta, para elaborar acordos juridicamente vinculados.”

⁵⁸ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 39.

⁵⁹ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 39.

⁶⁰ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 40.

⁶¹ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 40.

⁶² PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 40.

3.1 A Mediação Judicial de Família na Prática

A Recomendação nº 50 de 8 de maio de 2014 do Conselho Nacional de Justiça representa um importante alicerce da política pública de resolução consensual de conflitos no Brasil. Tal dispositivo, dentre outras disposições, pretende estimular a remessa pelos magistrados de casos para a mediação e instaura oficinas de parentalidade como política pública na resolução de conflitos familiares⁶³.

As autoras Anna Beraldo e Helena Mandelbraum⁶⁴ consideram que a referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça “atesta a importância da mediação para a abordagem de conflitos de qualquer natureza” a partir do momento que passa a orientar que os magistrados façam uma análise de casos e encaminhem para a mediação aqueles nos quais “haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, não apenas decorrentes de relações familiares, mas todos os afetos a direitos disponíveis”⁶⁵.

Com isso, temos que o procedimento da mediação de família se inicia muito antes da sessão propriamente dita. Ele tem início ainda nas Varas de Família, onde são selecionados casos aptos à mediação e encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Na circunscrição judiciária de Ceilândia/DF, a maioria dos processos conduzidos ao CEJUSC estão centrados em questões de divórcio litigioso, guarda e alimentos.

Outro ponto importante que merece destaque são as Oficinas de Parentalidade, tratadas a seguir.

3.1.1 Da Oficina de Parentalidade

A oficina de parentalidade está prevista no Art. 1º, inciso I da Recomendação nº 50 de 8 de maio de 2014 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que: I - adotem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ;⁶⁶

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação N° 50 de 08/05/2014*. [S. l.], 8 maio 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>. Acesso em: 10 agosto 2019.

⁶⁴ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 21.

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação N° 50 de 08/05/2014*. [S. l.], 8 maio 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>. Acesso em: 10 agosto 2019.

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação N° 50 de 08/05/2014*. [S. l.], 8 maio 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>. Acesso em: 10 agosto 2019.

Esse projeto de parentalidade nasceu nos Estados Unidos e Canadá, tendo sido importado para o Brasil pela magistrada Vanessa Aufiero da Rocha, inicialmente implantado na comarca de São Vicente no estado de São Paulo. Frente aos resultados positivos e aprovação do público alvo, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do dispositivo supracitado, adotou a Oficina de Parentalidade como política institucional, sendo uma ferramenta utilizada pelos Centros de Conciliação de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e Varas de Família⁶⁷.

As Oficinas tem por objetivo principal fazer com que os genitores entendam os impactos gerados pela ruptura conjugal, fato irá afetar diretamente os filhos que tenham nascido dessa relação. De acordo com Beraldo e Mandelbaum, elas serão um “espaço para reflexão e para melhor lidarem com essa nova experiência de vida, formando uma parceria parental, que protegerá os filhos de eventuais inseguranças”⁶⁸.

Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a Oficina de Parentalidade costuma também ser denominada “Curso de Pais e Mães”. É importante ressaltar que esta medida é caracterizada como um programa educacional e preventivo, não objetivando, portanto, a resolução de problemas específicos (os quais serão tratados em sessão de mediação ou em outras fases do processo judicial), visando tão somente incentivar os genitores a tomarem atitudes positivas para que desempenhem seus papéis na vida dos filhos da melhor forma possível⁶⁹.

Com a finalidade de garantir a confidencialidade das informações partilhadas e proporcionar um maior conforto para que os genitores possam se manifestar, os ex-cônjuges participarão das Oficinas de Parentalidade em horários distintos, sendo abordado em ambas o mesmo conteúdo. Para que se possa preservar o princípio da confidencialidade, todas conversas possuem caráter sigiloso, não sendo repassadas à outra parte ou até mesmo aos magistrados responsáveis pelo processo, exceto se houver notícia de crime⁷⁰.

Ao final da Oficina de Parentalidade, são disponibilizadas Cartilhas de Divórcio para os Pais. Seu conteúdo consiste em um resumo de assuntos relevantes abordados no decorrer do

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Oficina de parentalidade busca entendimento entre pais no Mato Grosso*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81693-oficina-de-parentalidade-busca-entendimento-entre-pais-no-mato-grosso>. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁶⁸ PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 22.

⁶⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Oficina de parentalidade*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/programas-e-projetos/oficina-de-parentalidade-online>. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁷⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Oficina de parentalidade*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/programas-e-projetos/oficina-de-parentalidade-online>. Acesso em: 23 ago. 2019.

curso, como as consequências dos conflitos dos pais aos filhos e noções de comunicação não-violenta, além de trazer informações importantes sobre alienação parental e guarda⁷¹.

Por fim, após a participação de pais e filhos nas Oficinas de Parentalidade,

sensibilizados com as questões que norteiam a ruptura do vínculo conjugal e a manutenção do vínculo parental, o facilitador oferece a mediação aos genitores, cujo o serviço é realizado dentro de um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para a continuidade do trabalho com os pais.⁷²

3.1.2 Da Audiência de Mediação Judicial

Sabe-se que a tanto a mediação como outras formas de resolução consensual de conflitos se pautam na possibilidade do contraditório, oportunizando que a participação das partes em uma eventual resolução da disputa. Assim sendo, evidencia-se que o objetivo buscado aqui é o empoderamento dos envolvidos, para que eles possam, por si mesmos, encontrar uma solução para a questões que os levaram até o judiciário⁷³.

Azevedo⁷⁴ apresenta que a mediação pode ser dividida em cinco fases, sendo elas: a declaração de abertura; exposição de razões pelas partes; identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e, por fim, a resolução das questões. Importante ressaltar ainda que, apesar da divisão apontada pelo autor, a sessão deverá transcorrer de modo fluido, para que não seja possível visualizar essas fases em separado.

O ponto de partida da sessão de mediação é a declaração de abertura. Esse momento tem como objetivo a apresentação do procedimento às partes, sendo explicado como se dará a audiência a partir dali, com a exposição de regras e princípios a serem seguidos. É nesta ocasião que o mediador se firmará como condutor do processo, sendo primordial, desde já, adquirir a confiança das partes⁷⁵.

É essencial que o mediador se apresente como um facilitador da comunicação entre os envolvidos, deixando claro que seu objetivo é auxiliar as partes para que elas ouçam e sejam ouvidas, e busquem resolver suas questões da melhor forma possível. Desta forma, temos que

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha do Divórcio*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁷² PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 22 e 23.

⁷³ AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 161.

⁷⁴ AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 161.

⁷⁵ AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 168.

o acordo não é o principal objetivo a ser seguido, não sendo o papel do mediador induzir as partes nesse ponto⁷⁶.

Ao fim da declaração de abertura, se inicia a reunião de informações. Nesse momento da mediação, dá-se a oportunidade aos presentes para que estes relatem os fatos. É de suma importância que nesta oportunidade o mediador desenvolva o *rapport*, um conceito muito utilizado no âmbito da mediação que pode ser definido como um relacionamento harmonioso pautado na simpatia e empatia, a partir de uma atenção mútua⁷⁷.

Após oportunizar a fala de ambas as partes e realizar a identificação das questões, interesses e sentimentos o mediador fará o resumo, reunindo as perspectivas apresentadas em um único discurso. É primordial a exposição de uma versão imparcial e prospectiva, de modo a incentivar que os envolvidos na lide identifiquem os assuntos que precisam ser tratados em audiência e voltem seus esforços a uma solução⁷⁸.

Feito isso, existem duas opções possíveis para a condução da sessão. Caso o mediador verifique que há um bom entrosamento entre os presentes, segue-se com a audiência conjunta para a negociação. Do contrário, se a comunicação não estiver sendo produtiva, recomenda-se a separação das partes para que neste momento o facilitador possa esclarecer determinados pontos residuais que não foram bem identificados até então⁷⁹.

A partir desse momento ocorre o esclarecimento das questões e interesses levantados previamente e a negociação pode ter início. É nessa fase que o mediador atuará de forma mais ativa, estimulando a mudança de percepção e atitudes ao encorajar as partes a manterem uma visão prospectiva, sem, contudo, sugerir soluções⁸⁰.

Após a exposição das propostas no decorrer da sessão e análise da viabilidade destas, os litigantes podem finalmente verificar a possibilidade de se firmar um acordo. É importante que, em caso de acordo, este possa atender à vontade conjunta das partes e que ambos sintam que seus interesses foram atendidos, reduzindo assim a probabilidade de inadimplemento e, conseqüentemente, evitando que ele seja levado à fase de execução⁸¹.

⁷⁶AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 170.

⁷⁷AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 178.

⁷⁸AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 182.

⁷⁹AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 184.

⁸⁰AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 190.

⁸¹AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 197 e 200.

Por fim, será redigida a ata de audiência, que, respeitando o princípio da confidencialidade, constará o acordo ou não acordo. Ante a primeira opção, o juiz homologará o termo de acordo e processo será arquivado. Já no caso do não acordo, o processo retorna à Vara de origem para que siga os trâmites normais.

3.2 A eficácia das mediações de família realizadas na Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF

A escolha da Circunscrição Judiciária da Ceilândia se deu pelo fato de esta ser a Região Administrativa do Distrito Federal mais populosa, contando com um total de 479.713 habitantes no ano de 2015.⁸² Além disso, consoante os dados apresentados no Relatório Anual NUPEMEC de 2017, o CEJUSC-CEI foi um dos Centros com maior volume de audiências designadas, atrás somente do CEJUSC-BSB, CEJUSC- JEC e CEJUSC-TAG⁸³.

A pesquisa foi realizada com o emprego do método quantitativo, ou seja, junto ao CEJUSC-CEI e ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), foram obtidos os números referentes às audiências de família e acordos firmados durante o ano de 2018, além dos resultados das Pesquisas de Satisfação, as quais refletem a percepção das partes atendidas sobre o trabalho prestado.

Pretende-se, portanto, verificar a eficácia do Centro sob análise na realização de mediação familiar ao analisar os dados de forma indutiva, ou seja, com a apuração do conjunto, e não somente por resultados isolados.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ceilândia (CEJUSC-CEI) teve sua criação determinada pela Portaria Conjunta N.º 11/2015, tendo sido inaugurado no dia 22 de junho de 2015. Possui como atribuições:

propor ações de sensibilização e divulgação da conciliação e mediação como meio apropriado para a solução de conflitos de interesses; organizar e coordenar mutirões, inclusive na Semana Nacional de Conciliação; desenvolver mecanismos para atendimento multidisciplinar, mormente nas áreas de psicologia, assistência social e ciências afins à mediação e à conciliação, às partes envolvidas em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social decorrentes de relações familiares; realizar oficinas de parentalidade com vista à resolução e à prevenção de conflitos familiares, segundo as diretrizes deste Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça, bem como desempenhar outras atividades

⁸² COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. *Atlas do Distrito Federal*. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/atlas-do-distrito-federal/>. Acesso em: 14 set. 2019.

⁸³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Relatório anual NUPEMEC de 2017*. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2017/copy_of_RelatorioAnualNUPEMECde2017.pdf/view. Acesso em: 14 set. 2019.

designadas pelo NUPEMEC ou determinadas pelos Juizes Coordenadores ou pela Segunda Vice-Presidência.⁸⁴

Em conformidade com o Relatório referente ao 1º semestre de 2018 divulgado pelo NUPEMEC, durante a primeira metade do ano referido ano o CEJUSC-CEI já possuía as seguintes atribuições: mediação, conciliação, atendimento de juizado especial cível, vara cível, vara de família, pré-processual, pauta específica, além de realizar Oficina de Parentalidade⁸⁵.

Em consonância com os dados apurados junto ao CEJUSC-CEI, o atendimento às Varas de Família se iniciou em 5 de junho de 2018. Desde então, no período que compreende junho de 2018 a dezembro de 2018 foram fornecidos importantes dados para a análise da aplicação da Política Pública em RAD no âmbito da Mediação de Família na circunscrição judiciária de Ceilândia.

No que tange às Oficinas de Parentalidade ocorridas no período supracitado, foram ministradas 16, tendo 348 partes convidadas. Foram computadas 132 ausências e 216 partes presentes, fazendo com que o índice de participação seja de 62%.

Quanto às audiências de mediação de família, designou-se 330 para o período em análise. Computou-se um total de 99 ausências e a efetiva realização de 231 sessões. Foram atendidas 701 partes e o índice de acordos realizados no ano de 2018 chegou a 72,38%, com a negociação de R\$ 966.444,21 (novecentos e sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) no total.

Além disso, ao final de cada sessão de conciliação ou mediação é aplicada uma Pesquisa de Satisfação dos Usuários, também conhecida como PSU, que consiste em um formulário que versa sobre o nível de satisfação do usuário, abrangendo a atuação dos facilitadores, se sua visão acerca do Poder Judiciário mudou, se houve pressão para a realização de um acordo, dentre outras questões⁸⁶.

Essas pesquisas, por sua vez, possuem o objetivo de estabelecer um canal de comunicação entre os usuários e o tribunal, sendo possível, por meio delas, identificar os pontos onde há necessidade de melhora, além de medir a satisfação das partes com o serviço prestado.

⁸⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *CEJUSC-CEI (Ceilândia)*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/nucleo-e-centros/cejusc-cei>. Acesso em: 03 set. 2019.

⁸⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Relatório semestral 2018*. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2018/Relatorio1semestre2018_2510.pdf/view. Acesso em: 03 set. 2019.

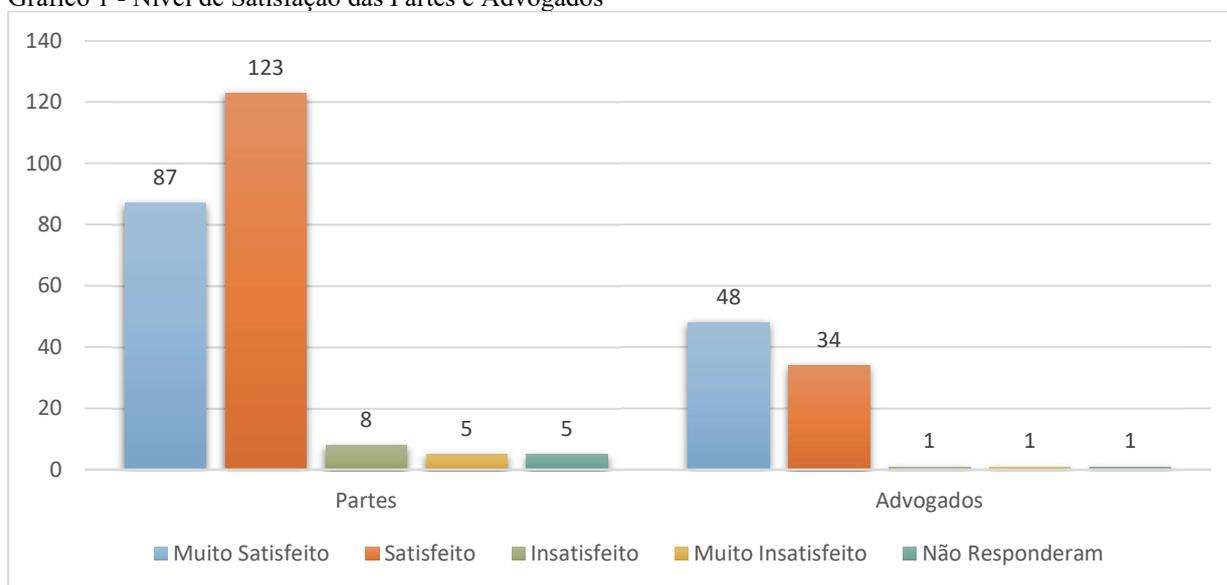
⁸⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Relatório semestral 2018*. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2018/Relatorio1semestre2018_2510.pdf/view. Acesso em: 03 setembro 2019.

Importante frisar ainda que a Pesquisa de Satisfação dos Usuários possui caráter voluntário, ou seja, seu preenchimento não é obrigatório⁸⁷.

Consoante os dados apurados pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) e fornecidos pelo CEJUSC-CEI, no ano de 2018, entre os meses de junho e dezembro, foram respondidas um total de 228 (duzentas e vinte e oito) PSU de partes e 85 (oitenta e cinco) de advogados que participaram de mediações de família na Circunscrição Judiciária de Ceilândia, no Distrito Federal.

O Gráfico 1 abaixo exposto retrata o nível de satisfação das partes e dos advogados que com sessão de mediação familiar realizada no CEJUSC-CEI da qual participaram.

Gráfico 1 - Nível de Satisfação das Partes e Advogados



Fonte: Elaboração Nossa.

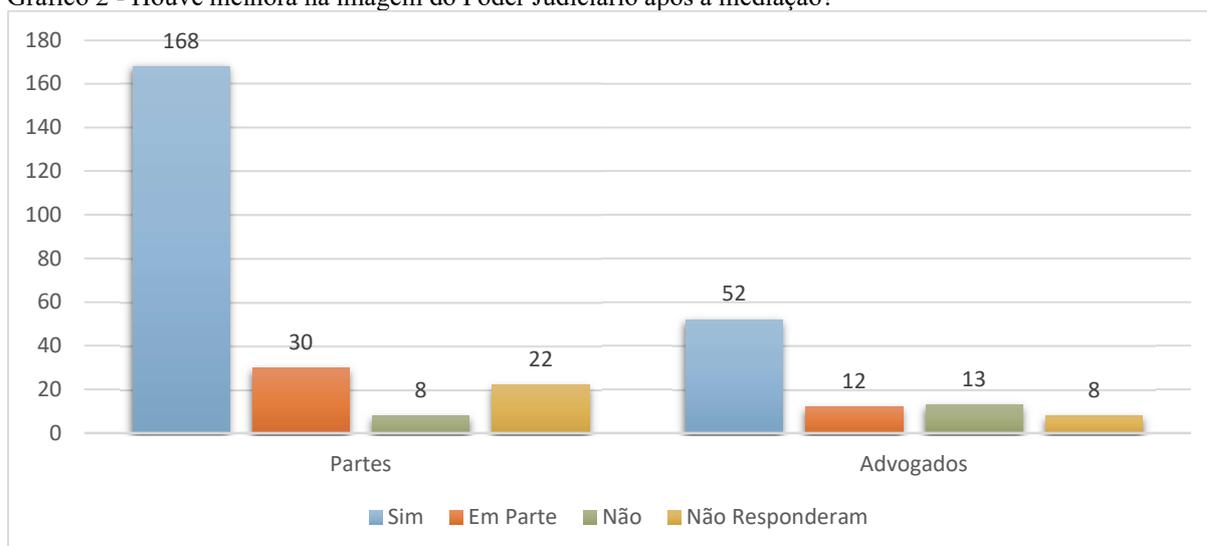
Já o segundo gráfico mostra se houve uma mudança positiva em relação a como as partes enxergam e advogados o Poder Judiciário após a audiência.

⁸⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Relatório semestral 2018*.

Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2018/Relatorio1semestre2018_2510.pdf/view. Acesso em: 03 set. 2019.

Gráfico 2 - Houve melhora na imagem do Poder Judiciário após a mediação?

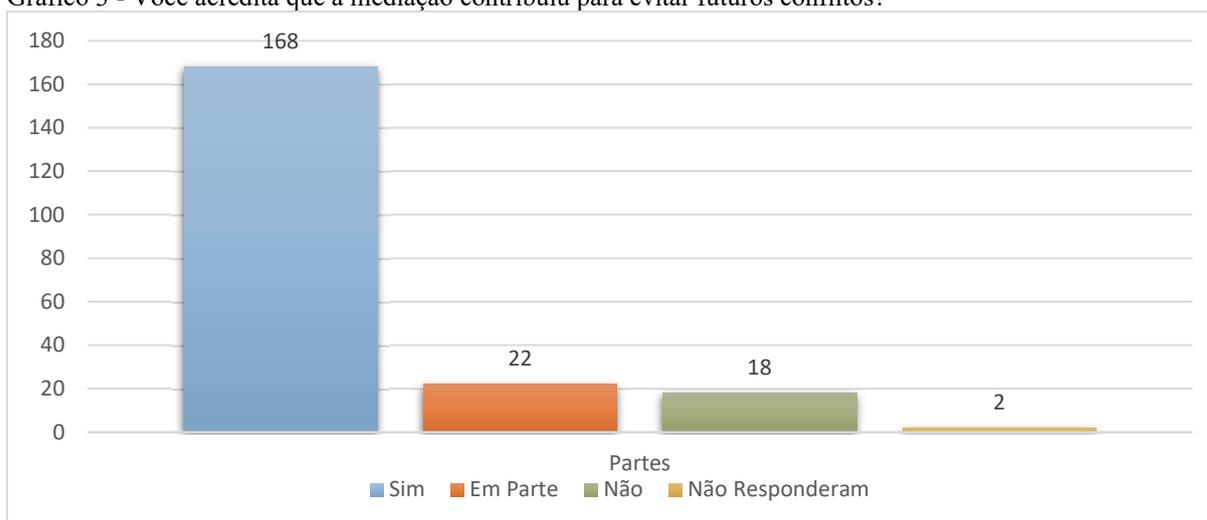


Fonte: Elaboração Nossa.

É possível notar, portanto, que há um elevado índice de satisfação do usuário e dos advogados quanto à realização da audiência de mediação na área de família. Para além disso, existe ainda uma mudança positiva em relação a como as partes e seus advogados enxergam o Poder Judiciário, pois onde antes era um lugar de litígio, passou a ser um ambiente propício ao diálogo e resolução pacífica de controvérsias.

No que tange a percepção dos litigantes sobre o conflito, o Gráfico 3 indica quantas partes atendidas no CEJUSC-CEI acreditam que a mediação contribuiu para evitar conflitos futuros com a outra.

Gráfico 3 - Você acredita que a mediação contribuiu para evitar futuros conflitos?



Fonte: Elaboração Nossa.

Ao observar os dados acima expostos, tem-se um elevado índice de partes atendidas que acreditam serem capazes de evitar novos conflitos, revelando a mediação como uma importante ferramenta de pacificação social a partir do momento que ela faz com que os indivíduos enxerguem a lide de uma outra forma.

Outro ponto importante, dessa vez questionado aos advogados, diz respeito a economia processual. Como já observado no presente artigo, a mediação visa contribuir para a sustentabilidade do poder judiciário, ao reduzir o número de lides que necessitarão, obrigatoriamente, da apreciação do magistrado⁸⁸.

Assim, o Gráfico 4 aponta a economia processual, em anos, estimada pelos advogados presentes nas mediações de família.

Gráfico 4 - Qual o tempo estimado de economia processual?



Fonte: Elaboração Nossa.

É possível verificar, portanto, que a maior parte dos advogados presentes estima uma economia de até dois anos com a realização de um acordo na mediação de família.

Por fim, como o objetivo da mediação não é tão somente o acordo, mas, para além disso, a satisfação das partes, pacificação social⁸⁹ e economia processual⁹⁰, ante os dados apresentados, temos que o CEJUSC-CEI cumpre sua função ao fazer com que os envolvidos na lide se sintam satisfeitos com o serviço prestado e, ainda, tenham uma percepção diversa e melhorada do Poder Judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico teve como objetivo o esclarecimento dos benefícios da mediação familiar, com a análise dos dados apurados no CEJUSC-CEI acerca de audiências realizadas no ano de 2018 e a percepção do usuário quanto ao atendimento prestado.

⁸⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do poder judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. (Org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, v. 1, p. 85-91.

⁸⁹ AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

⁹⁰ BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do poder judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. (Org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, v. 1, p. 85-91.

Em consonância com a pesquisa realizada, percebe-se um crescente número de conflitos que chegam ao crivo do judiciário devido à chamada cultura do litígio. Isso se dá especialmente pelo fato de o indivíduo entender-se sujeito de direito, vislumbrando no Poder Judiciário a única forma de preservá-los.

Desse modo, a implementação de medidas alternativas na solução de conflitos se faz necessária, uma vez que é uma alternativa viável para que se possa sanar a crise do Poder Judiciário, diminuindo a quantidade de processos sem, contudo, deixar a lide sem uma resolução adequada. Com isso, a implementação da mediação no ordenamento jurídico brasileiro é essencial, pois é dada às partes a possibilidade de resolverem suas questões de forma consensual, sem que lhes seja imposto algo indesejado.

Com o advento do Código Civil de 2015 a importância da mediação é evidenciada por sua obrigatoriedade (sendo dispensada em poucos casos), de modo a modificar a percepção do jurisdicionado sobre o Poder Judiciário, retirando dele a ideia de que o magistrado é o único capaz de resolver a lide de forma satisfatória.

Outro ato normativo de grande relevância para o tema é a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que cria uma estrutura adequada no âmbito do próprio Judiciário (Cejuscs) para atender as demandas de mediação, com a presença de profissionais capacitados e irão conduzir as partes de forma imparcial e prospectiva. Além disso, o referido diploma legal consolida a Política Pública em RAD, que se torna ferramenta essencial para substituir a cultura do litígio pela cultura da paz.

Ao longo da pesquisa ainda foi possível verificar uma tendência mundial, seguida também pelo Brasil, na implementação da mediação no âmbito da questão familiar, pois essa prática proporciona um protagonismo das partes na resolução do conflito, gerando menos impacto negativo e atendendo os reais interesses dos envolvidos.

Ademais, a implementação da Oficina de Parentalidade foi de grande relevância, vez que ela se mostra um instrumento valioso no âmbito do divórcio, precedendo a mediação familiar, e com o condão de preparar os jurisdicionados para um diálogo harmonioso e voltado para uma resolução, além de atuar como política pública preventiva ao evitar novos conflitos.

Ao analisar os dados coletados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ceilândia/DF, é possível verificar um alto índice de acordo, qual seja 72,38%, mostrando a eficácia da mediação familiar ali realizada ao proporcionar um diálogo entre as partes e colocar fim à demanda judicial, e, com isso, contribuir significativamente para a economia processual.

Além disso, o resultado das Pesquisas de Satisfação aponta que a maior parte dos participantes da mediação de família no CEJUSC-CEI saíram satisfeitos com o serviço

prestado, havendo uma melhora na imagem do Poder Judiciário após a sessão. Por fim, há uma nova percepção do conflito pelos jurisdicionados, pois maioria das respostas foi no sentido de que a mediação contribuiu para evitar futuros embates.

O conjunto dos dados apresentados comprova, portanto, a eficácia da mediação de família realizada no CEJUSC-CEI, ao empoderar as partes para que essas, por si mesmas, solucionem suas divergências de uma forma adequada, dando força à cultura da paz, além de contribuir para a resolução da crise do Poder Judiciário, ao diminuir a quantidade de processos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do poder judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. (org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. v. 1.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 12 maio 2019.

BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a resolução 125/2010 do CNJ. *Revista da EJUSE*, Sergipe, nº 20, p. 103-121, 2014.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha do Divórcio*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 07 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Oficina de parentalidade busca entendimento entre pais no Mato Grosso*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81693-oficina-de-parentalidade-busca-entendimento-entre-pais-no-mato-grosso>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação N° 50 de 08/05/2014*. [S. l.], 8 maio 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 16 maio 2019.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. *Atlas do Distrito Federal*. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/atlas-do-distrito-federal/>. Acesso em: 14 set. 2019.

DIDIER JR., Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Oficina de Parentalidade*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/programas-e-projetos/oficina-de-parentalidade-online>. Acesso em: 23 ago. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *CEJUSC-CEI (Ceilândia)*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/nucleo-e-centros/cejusc-cei>. Acesso em: 03 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Relatório Anual NUPEMEC de 2017*. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2017/copy_of_RelatrioAnualNUPEMECde2017.pdf/view. Acesso em: 14 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Relatório Semestral 2018*. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2018/Relatrio1semestre2018_2510.pdf/view. Acesso em: 03 set. 2019.

GOMES, Kelly Carvalho; LIMA, Lucas Santana de. Obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no Novo Código de Processo Civil. *Raízes no Direito*, Anápolis, v. 7, n. 2, p. 97-119, 2018. DOI <https://doi.org/10.29287/2318-2288.2018v7i2>. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/issue/view/234>. Acesso em: 21 maio 2019.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do poder judiciário na era dos direitos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 251, p. 77-85, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7529>. Acesso em: 07 maio 2019.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Guia prático de funcionamento do CEJUSC*. 2016. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=51807>. Acesso em 16 maio 2019.

PARKINSON, Lisa. *Mediação familiar*. Tradução: Erica de Paula Salgado. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino da Silva. CEJUSC a efetivação do acesso à justiça. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, [S. 1.], v. 3, n. 2, p. 79-95, julho/dezembro 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/issue/view/244>. Acesso em: 30 maio 2019.

REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o judiciário. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (org.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (org.). *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Karinne Emanoela Foettens dos. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, [S. 1.], p. 258-276, 31 ago. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/issue/view/3551/showToc>. Acesso em: 30 maio 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/mediacao-no-novo-cpc-questionamentos-reflexivos/>. Acesso em 19 maio 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2018.